



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375471

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0016801-69.2008.8.26.0047/50001, da Comarca de Assis, em que é embargante LILIANA SOBRÓN, são embargados JULIANA GUARIBA CARDIA (INVENTARIANTE) e ULYSSES TELLES GUARIBA NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 0016801-69.2008.8.26.0047/50001

EMBARGANTE: LILIANA SOBRÓN

EMBARGDOS: JULIANA GUARIBA CARDIA E ULYSSES TELLES GUARIBA NETO

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 32727

Embargos de declaração - Inocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Temas questionados que foram examinados e enfrentados de forma explícita, razoável e suficiente - Insatisfação dirigida contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico utilizados pela turma para a formação do convencimento - Impropriedade da via eleita fins de reversão e/ou modificação da conclusão do julgado - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime que acolheu, em parte, sem efeitos modificativos, anteriores embargos de declaração manejados contra acórdão unânime que negou provimento à apelação dirigida contra sentença que julgou procedente, em parte, ação de arrolamento e partilha de bens, provenientes da dissolução de união estável, para partilhar o imóvel localizado na cidade de Assis/SP e dos veículos descritos na inicial, na proporção de 50% para cada, rejeitando a partilha dos demais bens recebidos por herança objetivando, em síntese, a eliminação de omissão relevante à solução, com base, em resumo, no recebimento de dinheiro pela venda dos bens herdados e na ausência de prova da sub-rogação.

Tempestivo, isento de preparo e não respondido.

Irrepreensível o julgado, pois constou expressamente no acórdão que o ingresso do apartamento do Guarujá/SP ao patrimônio do agravado decorreu da alienação dos terrenos herdados à companhia que construiu o prédio em que se encontra localizado o bem controvertido, cuja matrícula do imóvel [n. 75.040 junto ao CRI do Guarujá/SP] aponta que o preço do negócio jurídico observou o padrão monetário de 1.986, ano em que lavrada a escritura de compra e venda, pág. 199.

De tal arte, as regras da experiência apontam que a unidade em questão fez parte das operações realizadas entre o embargado e a construtora, ainda que conste na escritura que o pagamento do preço tenha se dado em dinheiro, contexto que legitimou a exclusão da meação pretendida.

A propósito, constou no acórdão:

“E os elementos probatórios acostados aos autos permitem concluir que a unidade matriculada sob o n. 75.040 junto ao CRI do Guarujá/SP derivou de negócio jurídico pactuado com a companhia Pozzani Construtores Associados Ltda., que adquiriu os imóveis de matrículas ns. 51.508 e 58.128 - fruto da herança auferida pelo réu/embargado, págs. 137 e 99/202, para a construção do edifício em que se encontra localizado o apartamento em questão, com a presunção daí decorrente de que tal operação abarcou o bem controvertido, provavelmente por uma espécie de permuta, segundo as regras da experiência, art. 375 do Código de Processo Civil, tanto que consta expressamente no R.01 que o preço observou o padrão monetário de 1.986, ano em que lavrada a escritura de compra e venda, pág. 199. No mais, nada de estranho há no ingresso da unidade no patrimônio do convivente apenas em 1.993, assim que houve a individualização da matrícula da unidade autônoma, intervalo de tempo que, pela lógica natural das coisas, foi necessário para a construção do prédio. Por conseguinte, em que pese os termos concisos utilizados no acórdão de pás. 751/753, foi legítimo o entendimento adotado pelo colegiado quanto à exclusão da meação do apartamento do Guarujá/SP, cuja aquisição se deu por força do instituto da sucessão, nos termos do art. 1.659, I, do Código Civil, ficando afastadas todas as teses suscitadas pela embargante/autora na tentativa de modificação do resultado adotado por esta turma julgadora.”.

Daí a subsistência do julgado nos moldes originários, pois a insatisfação foi manejada contra o resultado adotado, mediante manifestação do inconformismo contra a própria essência da motivação fática e do conteúdo jurídico, utilizados pela turma para a formação do convencimento, tornando imprópria a via eleita para a finalidade modificadora/infringente perseguida, destarte estando exercido o prequestionamento dos temas para fins da futura utilização da via extraordinária e/ou especial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos
declaratórios.

CÉSAR PEIXOTO
Relator